SENTENÇA

Processo n°: **0003837-97.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Declaratória**

Requerente: Maria Aparecida de Oliveira

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 382/12

Vistos etc.

A sentença de mérito já foi proferida. Entretanto, temos que é possível a homologação de transação após a prolação de sentença, nesse sentido:

"Nada impede que seja celebrada e homologada transação após sentença (TRF-6ª Turma, AC 125.435-BA, rel. desig. Min. Amércio Luz, j. 24.8.88, homologaram a transação por maioria, DJU 4.4.89, p. 4761; JTA 108/23), desde que não transitada em julgado (JTJ 152/200, 156/216)"¹.

Há quem admita, "mesmo no caso de sentença transitada em julgado (JTJ 151/87)".²

Ainda:

"TRANSAÇÃO – Efetivação após a sentença – Concessões recíprocas além dos limites originários da demanda – possibilidade – Homologação – cabimento." (2º TACivSP – AI 587.501-00/5 – 2ª Câm. – Rel. Juiz Andreatta Rizzo – j. 05.07.99).

Portanto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, objeto da petição de *fls.* 115/116; e, em conseqüência, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.

Homologo, outrossim, o pedido de desistência dos recursos interpostos, passando em julgado a presente decisão, nesta data. Certifique-se, arquivando-se oportunamente os autos.

P.R.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2013.

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 30ª edição, ed. Saraiva, nota 11ª ao art. 269.

² THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, ed. Saraiva, nota 11ª ao art. 269.